

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COORDENAÇÃO GERAL DE LOGÍSTICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Pregão Eletrônico nº 18/2018

A empresa JHE COMUNICAÇÃO INTEGRADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.173.825/0001-12, com sede na Quadra 101, Rua das Figueiras, Lote 07, Sala 502 - Águas Claras, Brasília - DF, 71906-750, por intermédio de seu representante legal, declara ser uma empresa idônea, sem qualquer registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) no Portal da Transparência do Governo Federal, nem registro no Cadastro de empresas punidas da CGDF e/ou Cadastro do CNPJ, tempestivamente, vem, baseando-se na Lei Federal nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, na melhor forma de Direito, em observância aos princípios da Isonomia, da Razoabilidade, da Moralidade e da Supremacia do Interesse Público, e com nas disposições do Edital acima identificado, interpor, tempestivamente, o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que classificou a empresa IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA, devendo o recurso ser remetido para apreciação e julgamento.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou da licitação na modalidade pregão eletrônico, promovida pelo COORDENAÇÃO GERAL DE LOGÍSTICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, com vistas à "contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares, acessórios e instrumentais às atividades de assessoria de imprensa, planejamento de comunicação e relações públicas, envolvendo os serviços de clipping, auditoria de imagem, media training, fotografia, atendimento à imprensa, produção de conteúdo escrito e audiovisual, ações de relacionamento em ambientes digitais, planejamento e realização de entrevistas coletivas".

Cumpra aqui esclarecer que a Recorrente é uma empresa séria e buscava fazer uma participação impecável no certame, preparando sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do Edital, provando sua plena qualificação para o certame.

Após a finalização dos lances, iniciou-se a fase de aceitabilidade da proposta e a empresa JHE COMUNICAÇÃO INTEGRADA foi convocada para envio da documentação (12/12/2018 14:01:42) que foi de pronto atendido, a sessão foi suspensa, conforme mensagem registrada no chat, com previsão de retorno no dia 13/12/2018 às 15h (12/12/2018 16:28:35).

Quando da abertura da sessão no horário programado, foi registrado a mensagem de que diligências foram realizadas junto às licitantes (13/12/2018 15:07:18) e imediatamente em seguida a empresa foi desclassificada (13/12/2018 15:18:40), sob a justificativa do não atendimento ao item 8.8.5.

É importante salientar que é comum em processos licitatórios, promover diligências para solicitação de informações complementares à documentação e que comumente são solicitadas e devidamente registradas através do portal de compras, porém neste caso, quando o registro foi realizado no portal de compras, o prazo já havia se esgotado.

Sendo assim foi convocada a empresa IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA para apresentação dos documentos de habilitação e após análise da documentação a mesma foi considerada HABILITADA (14/12/2018 16:16:26) e foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos.

Ocorre que a Recorrente registrou sua intenção de recorrer, pois não concorda com a habilitação da empresa até então considerada vencedora, entendendo que deve ser anulada a sua habilitação, em razão dos fundamentos a seguir expostos.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1 DA DILIGÊNCIA

Analisando o conteúdo do pedido de diligência, consta a solicitação: "envio dos contratos de prestação de serviço relacionados aos atestados de capacidade técnica apresentados, bem como outros documentos aceitos como prova, com o fito de comprovar o atendimento dos requisitos referentes à qualificação técnica, especialmente quanto aos itens 8.8.1.1 e 8.8.2 do Edital" e que deveria ser atendido até as 11h da mesma data.

Vale ressaltar que não recebemos qualquer contato telefônico ou chamamento via chat sobre esta diligência e conforme consta registrado ao processo, foi encaminhado um e-mail para 'atendimento@tradde.com.br' (13/12/2018 8h:28m), porém, não foi localizado em nossa caixa de entrada, pois o e-mail foi direcionado a caixa de SPAM. Sabemos que é comum em encaminhamentos de mensagens por e-mail a classificação de itens como SPAM, por este motivo os órgãos contratantes sempre confirmam o recebimento através de e-mail, principalmente quando há um prazo tão apertado como o concedido.

Além do pedido ter sido exclusivamente através de e-mail, antes ao horário previsto de retorno da sessão, ainda não foi concedido um prazo razoável para apresentação dos documentos. Mostrando assim, uma decisão precipitada ainda com a desclassificação da empresa vencedora. Por estes motivos, não tivemos a oportunidade de apresentar os documentos solicitados, pois apenas tomamos ciência da diligência 11 (onze) minutos antes da desclassificação.

O mais correto e justo neste caso, deveria ter sido promover a diligência através de chat após a reabertura da sessão (como comumente é feito em processos licitatórios, principalmente através do PORTAL DE COMPRAS) e aberto o prazo para envio da documentação solicitada.

2.2 DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

A empresa JHE COMUNICAÇÃO foi desclassificada sob a justificativa do não atendimento ao item 8.8.5, conforme registrado em ata, sendo este um motivo diverso ao da diligência promovida, ou seja, o real motivo da desclassificação não foi o não atendimento da diligência, visto ainda que conforme justificado não tivemos tempo razoável para resposta após ter sido comunicado oficialmente.

Entretanto vejamos o que determina o item 8.8.5, que trata dos critérios de habilitação da licitante:

"Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente".

Geralmente as atividades principais e secundárias da empresa são classificadas detalhadamente no CARTÃO CNPJ e descritas de forma breve no CONTRATO SOCIAL, portanto é possível identificar estas informações claramente na consulta aos documentos apresentados, podendo observar assim que temos descrito em nossas atividades as seguintes informações:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

73.11-4-00 - Agências de publicidade

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

62.01-5-02 - Web design

63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet

73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação

73.19-0-02 - Promoção de vendas

73.19-0-03 - Marketing direto

73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente

Informações estas que comprovam claramente que exercemos as atividades compatíveis com os atestados de capacidade técnica apresentados.

Dessa forma, não há cabimento tal justificativa, fato ainda que a licitante tenha executado no passado ou esteja executando serviços exatamente idêntico ao objeto da licitação.

Parece evidente que o sujeito que executou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Contudo, também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de serviços similares, ainda que não idênticos.

2.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Consta ainda registro da NOTA TÉCNICA N. 19/2018/ASCOM/GM/MJ, o não atendimento aos itens 8.8.1 e item 8.8.2, porém vejamos o que informa tais itens:

8.8.1. "Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, a licitante deverá apresentar, no mínimo, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha serviços compatíveis com o objeto deste pregão"

Porém, analisemos os serviços que constam nos atestados apresentados:

CLUBE ASES:

Consultoria de Marketing Digital e Estratégica em Vendas;
Comunicação Integrada;
Comunicação Visual;
Alinhamento e posicionamento da marca;
Elaboração de campanhas;
Ações promocionais;
Apoio de peças para eventos;
Assessoria em eventos de terceiros.
Gestão e criação de conteúdo para as Redes Sociais;
Desenvolvimento e manutenção de sites, portais e aplicativos;
Gestão de campanhas de E-mail Marketing;
Assessoria de Imprensa;
Produção de conteúdo promocional e institucional;
Entrevistas coletivas;
Gerenciamento de crises;
Eventos e sociabilidade;

SUPREMO:

Consultoria de Marketing Digital e Estratégica em Vendas;
Comunicação Integrada;
Comunicação Visual;
Alinhamento e posicionamento da marca;
Elaboração de campanhas;
Ações promocionais;
Apoio de peças para eventos;
Assessoria em eventos de terceiros;
Gestão e criação de conteúdo para as Redes Sociais;
Gestão de campanhas de E-mail Marketing;
Assessoria de Imprensa;
Planejamento anual de comunicação institucional;
Produção de conteúdo promocional e institucional;
Entrevistas coletivas;
Planejamento de comunicação em mídias digitais;
Gerenciamento de crises;
Eventos e sociabilidade;
Pesquisa de avaliação de percepção de imagem;
Atendimento permanente de demandas de assessoria de comunicação;

FACULDADE ESTÁCIO

Assessoria de Imprensa;
Produção de conteúdo promocional e institucional;
Entrevistas coletivas;
Gerenciamento de crises;
Eventos e sociabilidade;

Comunicação Integrada;
Comunicação Visual;
Alinhamento e posicionamento da marca;
Elaboração de campanhas;
Ações promocionais;
Assessoria em eventos de terceiros.
Pesquisa de avaliação de percepção de imagem;
Planejamento anual de comunicação institucional;
Planejamento de comunicação em mídias digitais;
Atendimento permanente de demandas de assessoria de comunicação;

VINTAGE

Consultoria de Marketing Digital e Estratégica em Vendas;
Comunicação Integrada;
Comunicação Visual, Planejamento de comunicação integrada e institucional, Alinhamento e posicionamento da marca, Elaboração de campanhas, Ações promocionais, Assessoria em eventos de terceiros;
Gestão e criação de conteúdo para as Redes Sociais;
Planejamento de comunicação em mídias digitais, Apoio de peças para eventos;
Gestão de campanhas de E-mail Marketing;
Assessoria de Imprensa;
Produção de conteúdo promocional e institucional, Entrevistas coletivas, Gerenciamento de crises, Eventos e sociabilidade, Pesquisa de reputação imagem; Atendimento e assessoria de imprensa;

É mais do que notório que as atividades aqui descritas são de total compatibilidade com o objeto licitado.

Dando continuidade ao assunto, recorreremos ao nobre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em seu livro Sistema de Registro de Preços e Pregão, 1ª Edição, pagina 455:

"... Por compatível, SE ENTENDE SER ASSEMELHADA, NÃO PRECISA SER IDÊNTICA. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer duas "

Sendo assim, mesmo que a descrição das atividades não seja exatamente igual à licitada, demonstram claramente sua similaridade, por se tratarem de mesma atividade e afins, por serem atividades comuns de uma agência de comunicação, publicidade, marketing e assessoria de imprensa.

Ainda neste sentido, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar." Na mesma linha o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido sobre o tema (Acórdãos n.º 2521/2003, 7334/2009, 2003/2011, 2627/2013, 2239/2018 ...)

Vale ressaltar ainda que são atividades bem pertinentes com às constantes no atestado apresentado pela segunda colocada.

Portanto se observa um tratamento diferente entre às análises documental, contudo questiona-se como declarar aceito o atestado apresentado pela licitante IN PRESS OFICINA e não aceitar os atestados apresentados pela JHE COMUNICAÇÃO, visto ainda que estão claramente detalhados conforme as descrições dos serviços realizados? E ainda porque não houve o mesmo rigorismo?

Vejamos agora o que exige o item 8.8.2:

"A licitante deverá apresentar atestado comprovando que executou serviços compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos."

Conforme documentos apresentados, consideramos os seguintes períodos constantes das atividades realizadas:

CLUBE ASES – 29/04/2016 – ATUAL
FACULDADE ESTÁCIO – 22/08/2016 - ATUAL
SUPREMO – 17/07/2015 – ATUAL
VINTAGE – 20/07/2016 – 10/05/2018

Comprovando assim um somatório no período de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses, comprovando ainda que os serviços estão sendo executados até a presente data de forma satisfatória. Pois, conforme determina o item 8.8.2.1., serão aceitos os somatórios de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

Agora vejamos os atestados apresentados pela licitante até então lograda vencedora:

AMB – 30/01/2014 – 30/09/2015
SIMPROFAZ – 2012 – 26/09/2017
CNDL – 12/2008 – 29/09/2015
ANADEF – 02/10/2012 – 20/09/2015

Comprovam um somatório aproximado de 5 (cinco) anos, isso porque não mostra claramente o início das atividades, fato que gera estranheza, pois consta em um deles apenas o ano do início das atividades, porém é comum que contratos tenham claramente uma data de início de vigência, o que gera dúvida sobre a sua real contratação. E ainda resta questionar porque se tratam de atestados emitidos há mais de 3 anos? Mostra que a empresa não realizou nenhuma atividade após este período, ou se realizou mostra que não os tenha realizado de forma satisfatória, questionando assim a sua atual capacidade de executar este contrato.

Ainda sobre o direito a isonomia e a ampla competitividade entre as licitantes, questionamos porque não foram promovidas as mesmas diligências à segunda colocada para apresentação dos contratos que confirmam a veracidade dos atestados, visto que não apresentam datas específicas de sua vigência? Mostrando um tratamento diferente e proferida chances não compatíveis, para com a análise realizada.

Desse modo, conclui-se que, muito embora tenhamos sido injustamente desclassificada, pelos fatos exposto acima, apresentamos documentação satisfatório e que por apresentar melhor oferta ao objeto ora licitado.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o acima exposto, requer o recebimento e análise do presente recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos, e, no mérito seu provimento para que seja revertida a decisão que inabilitou a empresa JHE COMUNICAÇÃO, pelas razões de fato e de direito nesta peça aduzidas.

Na esteira do exposto, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão tomada pela Douta Comissão de Licitação, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Em consequente, tornem-se nulos os atos de chamamento da segunda colocada no certame, declarando a recorrente como vencedora.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de dezembro de 2018.

RAUL MAIA DA SILVA

Fechar